



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 49 de 11 de dezembro de 2025

Projeto de Lei n.º 108/2025 de 17 de novembro de 2025.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Estabelece condições e requisitos para a celebração de transação de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 351 da Lei Complementar nº 244, de 2025, cria a Central de Conciliação e Transação e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;*
- XIII - patrimônio público municipal;*

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIV - alienação de bens públicos;
- XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;".

Fundamentação

O art. 30 da Constituição Federal versa que:

"Art. 30. Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação estadual e Federal no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

(...)"

Este relator inicia seu parecer falando sobre a mensagem nº 86, anexa ao Projeto de Lei nº 108/2025. Segundo consta o objetivo deste Projeto é de **instituir transações de créditos tributários, estabelecendo condições e procedimentos para que contribuintes em débito possam regularizar suas pendências fiscais de forma mais célere, eficiente e menos onerosa**. Um ponto levantado é que essa “transação tributária” já é utilizada com sucesso em âmbito federal, em diversos estados e também municípios, sendo algo de sucesso e eficaz na resolução consensual de conflitos e de incremento na recuperação da dívida ativa.

Entre os motivos apontados na mensagem nº 86 para a implantação da “transação tributária”, está o fato de que a mesma permite que a Procuradoria Municipal negocie condições especiais de pagamento, viabilizando a recuperação de créditos que dificilmente seriam recebidos pela via judicial. Um dos grandes desafios apontados em Ubá é o de aumentar a arrecadação sem elevar a carga tributária. Hoje os métodos tradicionais de cobrança são onerosos, morosos e frequentemente ineficazes, uma vez que grande parte das execuções fiscais resulta em arquivamento, prescrição ou custos que superam o valor recuperado.

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Este relator trará, agora, aquilo que está sendo proposto e quais as melhorias resultarão para o contribuinte quanto as possibilidades de quitação dos débitos:

- 1º) Descontos proporcionais sobre juros e multas
- 2º) Parcelamentos ajustados à realidade financeira do devedor;
- 3º) Possibilidade de composição consensual conforme a situação do crédito e as garantias existentes

Esta flexibilização **NÃO SE CARACTERIZA COMO RENÚNCIA DE RECEITAS**, uma vez que trata-se de recuperar valores que, de outra forma, provavelmente permaneceriam inadimplidos. Somado a isto, a opção da “transação tributária” também diminui os custos do município com diligências, honorários e movimentação da máquina pública.

Como benefícios diretos da aplicação das “transações tributárias”, observa-se um incremento e sustentável da receita, além de um reforço no caixa público para que os valores sejam aplicados para investimentos em saúde, educação, infraestrutura e políticas sociais.

Abaixo este relator trará os artigos do Projeto de Lei nº 108/2025 dos quais entende ser necessário atenção:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a transação de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, como meio de extinção de créditos da Fazenda Pública, na forma do art. 351 da Lei Complementar nº 244/2025.

§1º Poderá ser celebrada transação entre o Município de Ubá e o sujeito passivo da obrigação tributária e não tributária regularmente inscrita em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial ou extrajudicial em curso, para, através de concessões mútuas, com vistas à efetividade da cobrança, economicidade da operação, composição de conflitos e terminação de litígios, extinguir créditos tributários e não tributários.

§2º A transação não constitui direito subjetivo do devedor, e o deferimento do seu pedido depende, em qualquer caso, da verificação do cumprimento das exigências previstas nesta Lei, bem ainda daquelas previstas em Edital a ser publicado especificamente para este fim; ou da aceitação do Município credor, conforme for o caso.

§3º Os créditos abrangidos pela transação serão extintos quando integralmente satisfeitas as condições previstas no respectivo termo de transação.

No artigo 1º são mencionadas as regras para permitir que o Município faça acordos para extinguir dívidas tributárias (como impostos) e não tributárias (como taxas, multas, etc.) inscritas na dívida ativa. O município **pode fazer acordo** com o devedor, mesmo que já exista cobrança judicial ou extrajudicial em andamento. Esse acordo deve envolver **concessões mútuas**, ou seja, ambas as partes cedem algo para chegar a um consenso.

Entretanto, o devedor **não tem direito automático à transação**. Ou seja, o município **não é obrigado** a aceitar qualquer pedido de acordo. A dívida só será considerada extinta **após o cumprimento integral** das condições previstas

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

no termo de transação (o contrato do acordo). Ou seja, só acaba quando o devedor cumprir tudo que foi combinado.

Art. 2º A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais, nem autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Parágrafo único. A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Alguns pontos deste artigo precisam ficar devidamente esclarecidos. O primeiro é que só pedir um acordo **não pausa a cobrança**, a dívida **continua sendo a mesma**, mesmo após o acordo. Além disto, nada do que o devedor já pagou pode ser “recalculado” ou devolvido por causa da negociação.

Por fim, o parágrafo único menciona que mesmo depois do acordo, a natureza da dívida continua a mesma; ela não vira uma dívida nova.

Art. 5º Para os fins desta Lei, são modalidades de transação:

- I – transação por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições previamente estabelecidos em Edital da Procuradoria-Geral do Município de Ubá, devidamente aprovado pelo Conselho dos Procuradores do Município, em relação aos créditos de natureza tributária e não tributária regularmente inscritos;
- II – transação individualizada, nas hipóteses em que a proposta é individual ou conjunta, de iniciativa do devedor ou do credor, este último representado pela Procuradoria-Geral do Município.

O art. 5º menciona as modalidades de transação e buscam dar mais flexibilidade e tornar o processo menos moroso possível.

Art 6º Para os fins do disposto no artigo antecedente, a Procuradoria-Geral do Município fica autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, em quaisquer casos, a celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município poderá delegar a competência de que trata o caput ao Procurador responsável pelo Departamento Tributário, no que tange à transação individualizada, e ao responsável pela Dívida Ativa, no que tange à transação por adesão.

Importante destacar o art. 6 porque nele consta que a Procuradoria-Geral do Município (PGM) está autorizada pelo Prefeito a fazer acordos (transações) com devedores da dívida ativa. A ressalva é que a Procuradoria só pode firmar esses acordos quando **entender, de forma justificada**, que isso é **bom para o interesse público**. Outro ponto é que o Procurador-Geral não precisa fazer tudo sozinho, ele

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

pode passar a responsabilidade aos procuradores que tratam diretamente desses assuntos.

Art. 15 Para adesão à transação o interessado deverá:

I - fornecer o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - fornecer endereço para notificação e, no caso de pessoas jurídicas, da empresa e de todos os sócios;

III - fornecer e-mail para comunicação oficial, aderindo ao domicílio tributário eletrônico, se for o caso;

IV - fornecer telefone para contato;

V - obrigar-se a não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia do cumprimento da transação sem a devida comunicação e expressa concordância da Procuradoria-Geral do Município;

VI – desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou os recursos;

VII – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, especialmente nos termos da alínea “e” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil, arcando com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Neste artigo do Projeto de Lei nº 108/2025, é mencionado o que o interessado deverá apresentar para ter direito a adesão.



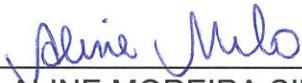
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

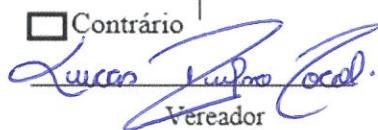
Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 108/2025.

Ubá, 11 de dezembro de 2025.

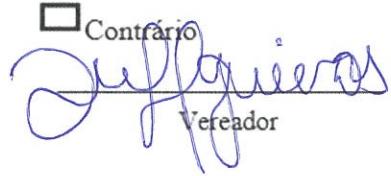

ALINE MOREIRA SILVA MELO
RELATORA

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário


Lucas Júlio Focar
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário


Jefferson
Vereador

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000